

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

NORMA SUELI PADILHA

VANESSA VIEIRA PESSANHA

IARA MARTHOS ÁGUILA

MARIA ELISABETE ASCENSÃO DA SILVA PEREIRA SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Marthos Águila; Maria Elisabete Ascensão da Silva Pereira Santos; Norma Sueli Padilha; Vanessa Vieira Pessanha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-943-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) contemplou, como de costume, a apresentação de artigos científicos submetidos por autores/as de todo o Brasil, que estão reunidos na publicação destes Anais.

Neste documento, constam os artigos aprovados e apresentados no GT 26 “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II”, versando sobre temas cruciais para o avanço das discussões acerca da proteção dos direitos sociais trabalhistas.

O primeiro artigo, “O trabalho escravo contemporâneo impulsionado pelo sistema capitalista neoliberal praticado no Brasil”, escrito por Aparecida Salatini dos Santos Gallatti, Sergio de Oliveira Medici e Jamile Gonçalves Calissi, aborda o modelo econômico capitalista neoliberal adotado no Brasil e sua atuação para a continuidade do trabalho análogo ao de escravo. Demonstra que a desigualdade social gerada pelo sistema econômico neoliberal mantém a vulnerabilidade das pessoas economicamente mais frágeis e, por consequência, as condições materiais de exploração dos trabalhadores.

O segundo artigo, “Reforma trabalhista: a redução do desemprego pode ser atribuída à reforma trabalhista?”, escrito por Tayná Barros de Carvalho e Marisa Rossignoli, propõe-se a observar se as promessas apresentadas quando da aprovação da reforma trabalhista foram, de fato, cumpridas, com enfoque na redução da taxa de desemprego e no aumento dos empregos formais. Chegou-se a resultado que não confirma essas afirmações, somado ao aumento da extrema pobreza no país.

O terceiro artigo, “O perfil rural do trabalho análogo à escravidão no Brasil”, escrito por Julia Brezolin e Liton Lanes Pilau Sobrinho, apresenta, com muita sensibilidade, aspectos relativos à causa e persistência do trabalho em condição análoga à escravidão no campo e, com isso, identifica o perfil do trabalhador submetido à condição análoga à escravidão dentro da dinâmica do trabalho rural. A identificação de um perfil permite a adoção de medidas para tentar erradicar o trabalho em condição análoga ao de escravo.

O quarto artigo, “A natureza do vínculo empregatício entre motoristas e empresas de plataforma: um estudo de caso com base nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho”, escrito por Jolbe Andres Pires Mendes, avalia que muitas das decisões jurisprudenciais sobre

a relação de trabalho prestado por via das plataformas digitais são contraditórias entre si, abalando a segurança jurídica e demandando que a legislação laboral se adapte aos novos modelos contratuais “on demand” ou “just in time”. Estes se apresentam como novos desafios à sociedade contemporânea, para que se promova a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como seja garantida a não violação dos princípios e dos direitos fundamentais de quem presta atividade por meio de uma plataforma digital.

O quinto artigo, “Poluição labor-ambiental: o assédio moral organizacional decorrente da cobrança abusiva de metas”, escrito por Sandro Nahmias Melo, Beatriz da Costa Gomes e Ana Caroline Queiroz dos Remédios, analisa o contexto de um meio ambiente equilibrado e o modo como ocorre a poluição no âmbito laboral, procurando demonstrar que o assédio moral organizacional, decorrente da cobrança abusiva de metas, enquadra-se em uma demonstração de poluição no meio ambiente de trabalho, prejudicando a saúde do trabalhador, uma vez que propicia a criação de um meio estressante, humilhante, vexatório, no qual a competitividade é exacerbada, atingindo a sadia qualidade de vida.

O sexto artigo, “Democracia no Amazonas: análise sobre os relatos de assédio eleitoral no ambiente de trabalho enquanto prática atentatória ao exercício da democracia”, escrito por Danilo Andrade de Sá e Fernanda Batalha Iannuzzi, avalia os relatos de assédio eleitoral no ambiente de trabalho no Estado do Amazonas, reafirmando a relevância do voto dentro do contexto de efetivo exercício da cidadania. Destaca-se a imprescindibilidade de ações preventivas e repressivas, sobretudo considerando a significativa vulnerabilidade (potencializada pelas peculiaridades regionais) e a necessidade de combater esse tipo de conduta.

O sétimo artigo, “Empregabilidade na Amazônia: o fomento à inserção socioproductiva de migrantes venezuelanos na cidade de Belém a fim de alcançar a ODS-8”, escrito por Vanessa Rocha Ferreira e João Gabriel Macêdo Moraes, demonstra a necessidade de inserção de migrantes venezuelanos no mercado de trabalho, com delimitação da pesquisa na cidade de Belém. Como bem exposto no estudo, não se trata apenas de empregabilidade, e sim de trabalho decente, que é diretriz adotada no cenário internacional e no ordenamento jurídico pátrio.

O oitavo artigo, “A pessoa com deficiência visual: o direito ao trabalho no Rio Grande do Sul”, escrito por Cristiane Feldmann Dutra, Gabrielly Lima Oliveira e Gil Scherer, busca entender as negativas de empresas a adaptarem seus ambientes, para que sejam acessíveis, em sua estrutura física, sem deixarem de lado o suporte devido, bem como respeitando as

diferenças, seja nas relações ou nas tarefas atribuídas ao empregado com deficiência visual. Apresenta uma pesquisa com 308 pessoas de algumas cidades do Rio Grande do Sul, a fim de saber se seus respectivos trabalhos são acessíveis a pessoas com deficiência visual.

O nono artigo, “Meio ambiente do trabalho e a tutela legal dos acidentes de trabalho”, escrito por Renata Reis de Lima, Karine Domingues da Silva Machado e Priscila Salamoni de Freitas, objetiva responder a questão principal: qual a importância da tutela legal dos acidentes de trabalho para a preservação do meio ambiente do trabalho? Perpassa a tutela geral dos acidentes de trabalho, desde a definição de responsabilidade civil no direito brasileiro, acompanhada de seus elementos e das espécies, até o conceito principal de responsabilidade civil acidentária. Finaliza com uma análise da importância de um meio ambiente do trabalho adequado para a segurança do trabalhador, bem como para o cumprimento das normas tutelares.

O décimo artigo, “Segurança e saúde no trabalho do servidor público estatutário: de meio a ser humano, da sujeição à subordinação”, escrito por Aline Toledo Silva e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, examina as relações de trabalho firmadas pelo poder público federal brasileiro, desde o Império até os dias atuais, com base nas teorias da relação de emprego e das relações especiais de sujeição, com o objetivo de compreender a efetividade da proteção à segurança e saúde em função do tipo de relação estabelecida. Analisando as diferenças de fato e de direito entre os regimes jurídicos adotados e seus usos pelo Estado, o estudo registra que tal teoria das relações especiais de sujeição, apesar de ultrapassada e em desacordo com o status de supremacia da Constituição, ainda hoje se evidencia na prática da gestão administrativa e na dinâmica de interação entre os Poderes brasileiros.

O décimo primeiro artigo, “Trabalho decente no campo e a possibilidade de desapropriação e expropriação de terras por sua não observância”, escrito por Luísa de Souza Almeida e Iara Marthos Águila, relaciona a desapropriação e expropriação de propriedades rurais, ainda que produtivas, que submetem trabalhadores rurais em condição análoga à de escravo, com políticas públicas destinadas à reforma agrária e acesso à terra, fomentando a agricultura familiar e, ao mesmo tempo, desestimulando o trabalho no campo que não seja considerado decente.

O décimo segundo artigo, “Tratamento diferenciado a empresa de pequeno porte previsto na ordem econômica na negociação coletiva de trabalho de plano de cargos e salários”, escrito por Emerson Santiago Pereira e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, contempla o tema plano de cargos e salários implementado por meio de negociação coletiva, dentro da perspectiva de tratamento diferenciado na norma coletiva de acordo com o porte da empresa. O tratamento

diferenciado atende ao preceito da ordem econômica previsto na norma constitucional e implica maior adequação à capacidade econômica de diferentes empresas abarcadas na norma coletiva negociada.

O décimo terceiro artigo, “O dumping social na indústria 4.0 e o termo de ajustamento de conduta (TAC) como instrumento de concretização da cidadania e prevenção de conflitos”, escrito por Frederico Cesar Damas Gagliardi, Augusto Martinez Perez Filho e Leonel Cezar Rodrigues, tem como mote a análise da maneira como a atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho pode ser enquadrada na condição de um instrumento efetivo de resolução de conflitos laborais, no combate ao dumping social, contribuindo para a concretização dos princípios fundamentais, aliados à dignidade humana, à cidadania e ao valor social do trabalho. Nesse contexto, destaca-se a celebração do TAC entre as partes como um instrumento estratégico fundamental.

Desejamos uma excelente leitura!

Profa. Dra. Iara Marthos Águila

Profa. Dra. Maria Elisabete Ascensão da Silva Pereira Santos

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO IMPULSIONADO PELO
SISTEMA CAPITALISTA NEOLIBERALISTA PRATICADO NO BRASIL**
**CONTEMPORARY SLAVE WORK PROPELLED BY THE NEOLIBERALISM
SYSTEM IN BRAZIL**

Marcia Aparecida Salatini dos Santos Gallatti
Sergio De Oliveira Medici
Jamile Gonçalves Calissi

Resumo

O trabalho escravo é um tema de grande discussão ainda na atualidade, pois embora formalmente já tenha sido abolido há mais de um século, na prática nunca fora descontinuado completamente. O sistema capitalista neoliberalista, busca a acumulação de riquezas a qualquer custo e, nesta seara, inserem-se as formas de escravidão contemporâneas. Ainda que muitos empresários cumpram com as regras de responsabilidade social e de governança, a maioria as ignora cabalmente. Atualmente, a imensa maioria dos casos de trabalho forçado existente no Brasil está relacionada à cadeia produtiva das avançadas atividades econômicas que fomentam bilhões de reais ao ano. Em grande parte deles, não há uma responsabilização efetiva do detentor do poderio econômico que está no topo da cadeia produtiva e que promove a escravatura. Normativamente observa-se avanços no decorrer dos anos. No Brasil a Constituição federal e o Código Penal. Em relação ao cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos; mas, as normas por si só, não foram capazes de vencer mácula. A pesquisa qualitativa, tem como objetivo, demonstrar como o sistema capitalista afronta os direitos humanos e oportuniza o trabalho escravo deliberadamente, bem como, como o poder emancipatório associado aos movimentos sociais, podem se transformar em fortes mecanismos no combate à esta chaga secular e a concretização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Trabalho escravo, Sistema capitalista, Poder emancipatório

Abstract/Resumen/Résumé

Slave labor is a topic of great discussion nowadays because, although it was formally abolished more than a century ago, in practice, it has never been completely discontinued. The neoliberal capitalist system seeks to accumulate wealth at any cost, and, in this context, contemporary forms of slavery are found. Although many businesspeople comply with social responsibility and governance rules, the majority completely ignore them. Currently, the vast majority of cases of forced labor in Brazil are related to the production chain of advanced economic activities which generate billions of reais per year. In most of these cases, there is no effective accountability for the holder of economic power, who is at the top of the production chain and who ostensibly promotes slave labor. Normatively, advances have been observed over the years. In Brazil, specifically, this evolution comprises, essentially, the

Federal Constitution and the Penal Code. In relation to the international scenario, the Universal Declaration of Human Rights. However, the norms alone were not able to overcome this problem. Therefore, the present qualitative research aims to demonstrate how the capitalist system violates human rights and deliberately provides opportunities for slave labor, in addition to elucidating how the emancipatory power associated with social movements can be transformed into a strong support mechanism in the combat against this secular wound and the accomplishment of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Slavery, Capitalist system, Emancipatory power

1 INTRODUÇÃO

Vivemos num mundo de desigualdades, onde muitos possuem muito pouco enquanto poucos possuem muito. Reflexos do capitalismo desenfreado, que busca obter lucro a qualquer custo. Os impactos econômicos das políticas neoliberalistas capitalistas são catastróficos e se traduzem em um assombroso crescimento da desigualdade econômica e social, que, por consequência, deflagra um aumento acentuado da pobreza absoluta entre as nações e povos menos desenvolvidos do mundo. Esse cenário se traduz, por um lado, em uma economia global instável sem base e, por outro, numa bonança sem precedente para uma parcela extremamente pequena da elite capitalista.

Nesse contexto, inserem-se a exploração da mão de obra, a corrupção e as mais diversas formas de opressão e violação aos direitos humanos em prol da elite neoliberalista capitalista. Assim, dentre as diversas formas de violação aos direitos humanos que podemos abordar e que culminam nas desigualdades econômicas e sociais, promovidas pelo sistema capitalista, trataremos da exploração da mão de obra ou trabalho escravo contemporâneo. Trata-se de um problema global, presente em muitos países e culturas, causando danos irreparáveis a milhões de seres humanos.

O trabalho escravo na atualidade é um tema tão contemporâneo como atemporal, um problema secular; no Brasil, é uma das tristes heranças da Coroa Portuguesa que subsiste até os dias atuais.

A presente pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Laboratório de Pesquisa Jurídica (LPJudi) do mestrado profissional em direito e gestão de conflitos da universidade de Araraquara UNIARA.

2 O TRABALHO ESCRAVO IMPULSIONADO PELO CAPITALISMO NA HISTÓRIA

Nosso passado se reveste de vários momentos históricos, todos igualmente marcados pela opressão e pelo modo brutal como eram desrespeitadas todas as formas de dignidade humana. Um dos mais absurdos e cruéis foi como a escravidão e o tráfico de pessoas tornaram-se um negócio empresarial em larga escala.

O escravismo na Antiguidade fora se difundindo aos poucos ao longo de milênios, essencialmente na Europa, África e Ásia. No início da humanidade, a terra e seus recursos eram compartilhados pelos povos em comum e não fazia sentido reter escravos, uma vez que a primitiva produtividade mal bastava para atender às necessidades de cada pessoa. Contudo, com o tempo,

houve inovações produtivas, tais como submissão de animais em tração de cargas, ferramentas agrícolas e práticas de trabalho mais eficientes, e com elas a necessidade de mão de obra adicional, o que abria caminhos para pessoas serem apropriadas por outras, uma transição da comunidade primitiva para a escravista (Trindade, 2002).

A escravidão foi, então, tomando forma e dimensão. No século XV, os europeus iniciaram o tráfico negreiro e, no decurso do tempo, outras nações europeias também adentraram nessa atividade que até então era de domínio dos portugueses. Os escravos eram obtidos pelos traficantes por compra ou capturados por meio de emboscadas e mantidos prisioneiros. Após aprisionados, os escravos eram marcados com ferro quente para identificar a qual comerciante pertenciam. Depois eram embarcados em navios que os transportavam para a América ou Europa, embarcações essas chamadas de *tumbeiro*, pois muitos escravos não resistiam a tamanho degrado e acabavam morrendo (Silva, 2023).

A partir do exposto, nota-se que, no século XV, é possível verificar um dos momentos mais apocalípticos desse lamentável enredo sobre a violação dos direitos humanos, quando Portugal construiu bases territoriais para entrepostos mercantis e transformou o comércio de escravos num negócio altamente lucrativo (Trindade, 2002).

Em Trindade (2002), temos uma passagem a qual menciona que, com a necessidade de mão de obra para cana de açúcar e, mais tarde, algodão e tabaco, a escassez da força de trabalho foi eliminada com o sequestro massivo de africanos, mas agora de forma organizada, de modo empresarial. Nas palavras do autor:

O capitalismo reinventa a escravidão em larga escala, estima-se que entre os séculos XVI e XIX, cerca de 12 milhões de africanos foram caçados como animais, colocados a ferro e transportados em porões abafados e imundos dos navios negreiros para serem vendidos nas Américas – foi o maior e mais brutal escoamento forçado de pessoas na história humana (Trindade, 2002).

Assim, não esgotando o tema e tendo em vista apenas uma análise macro da história, podemos notar que o interesse por acumulação de riquezas a qualquer custo, incluindo a vida e a dignidade de seres humanos, não é uma enfermidade que assola apenas os dias atuais, mas que está impregnada, arraigada na história desde as primeiras formas primitivas de produção até os mais elevados avanços tecnológicos de produtividade em larga escala dos dias atuais.

3 CAPITALISMO E TRABALHO ESCRAVO NA HISTÓRIA DO BRASIL COLÔNIA

Sabemos que o “descobrimento” do Brasil se deu no ano de 1500 com a chegada dos portugueses em nosso território, bem como que os laços com a Coroa Portuguesa só foram rompidos com a Independência, em 1822. Nesse período, o Brasil figurou como colônia de Portugal, de modo que as leis de Portugal eram, igualmente, aplicadas ao Brasil.

Dentre as normas, havia os códigos ou Ordenações que eram compilações de leis da Coroa que formavam o sistema jurídico português e eram aplicadas no Brasil, já que, na colônia, reinava a legislação portuguesa. Uma delas, as Ordenações Philippinas que vigorou de 1595 a 1867, que instituiu e legitimou por lei a forma mais degradante de tratamento da pessoa humana, a escravidão, a qual se encontra arraigada até os dias atuais na sociedade brasileira (Matzembacher, 2019).

Nas Ordenações Philippinas, o escravo era tratado como propriedade e havia leis e decretos que regulamentavam essa forma de propriedade, ou melhor dizendo, essa forma de tratamento desumano, os quais foram catalogadas nas referenciadas Ordenações. Um exemplo é o artigo 19 do V Livro das Ordenações Philippinas¹. Vejamos:

CAPITULO IV. Disposições geraes.

Art. 19. No caso de **transferência de propriedade**, o novo **dono do escravo** não fica responsável pela taxa, que seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 20. na Recebedoria da Côrte não será recebido o **imposto de transmissão de propriedade de escravos** matriculados, dos quaes se deva taxa, sem que a mesma esteja paga. (Almeida, 1870, p. 1360, grifo nosso).

Notemos que, por essa legislação, o escravo era simplesmente uma coisa, uma mercadoria, que poderia passar de uma propriedade à outra, inclusive com incidência tributária pela transmissão e com número de matrícula de propriedade.

O mesmo diploma “legal” dispunha de uma infinidade de outras passagens jurídicas, dedicadas exclusivamente às medidas de controle que deveriam ser impostas aos escravos, além de uma coletânea de artigos, capítulos inteiros e decretos dedicados à mais brutal e desumana forma de tratamento, sempre intitulado-os como meros objetos e não como seres humanos, por consequência, sem direitos, totalmente excluídos da sociedade e com aplicação das mais variadas formas de tratamentos degradantes. (Almeida, 1870, p. 1210, 1212).

É difícil imaginar como uma norma legal pode ser dedicada ao sofrimento e à opressão de seres humanos, como poderia haver tamanha distinção pela simples diferença de classe social e, notadamente, pela cor da pele.

¹ É possível consultar os cinco tomos que fazem parte do Código Philippino, datado de 1870, na Biblioteca Digital do Senado Federal, na seção de Livros Raros. Cf. em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>.

Os escravos se tornaram uma espécie de demanda ao longo dos séculos que jamais se retraiu, uma prática que subsiste até os dias atuais (Mokhtar, 2010 *apud* Vieira, 2021).

A escravidão foi deflagrada no Brasil no século XVI, tornando-se o motor que alavancava a produção agroexportadora e mineradora, e seguiu até o século XIX, com o advento da Lei Áurea que foi assinada pela princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, uma abolição formal que proibia qualquer utilização de mão de obra escrava. Estima-se que, entre os anos de 1451 e 1870, cerca de 4 (quatro) milhões de escravos africanos chegaram ao Brasil, com a tese de que graças aos africanos o Brasil conseguiu se desenvolver economicamente (Ferro, 2004 *apud* Vieira, 2021). Ou seja: sem a exploração atroz e aviltante de milhares de pessoas, o capitalismo não teria logrado seus intermináveis êxitos na busca pela obtenção de riquezas.

Trata-se de um período não muito diferente dos dias atuais, em que o sistema capitalista dominava e ditava as regras sem freios nem medidas e buscava atingir seus objetivos materialistas às custas das vidas de milhares de seres humanos. Nessa lamentável ciranda, o Brasil foi o último país do planeta a abolir juridicamente a escravatura, ainda assim apenas juridicamente, pois na prática o trabalho escravo foi substituído por “homens livres”, pessoas que trabalhavam sem nenhum direito trabalhista, com jornadas abusivas e salário quase que simbólico (Trindade, 2002).

Depois da tal “liberdade” ocasionada pela abolição, mulheres e homens negros foram condenadas aos serviços braçais, insalubres e perigosos, realizados pelos antigos escravos, com remuneração simbólica. Os que resistiam a essas falsas oportunidades eram vistos como delinquentes, o que passa a ser uma espécie de característica do negro, “justificando” as perseguições, as discriminações e os assassinatos. “Tudo isso continua até hoje, sem qualquer mudança efetiva” (Souza, 2022).

Esse panorama histórico nos leva a refletir como o capitalismo sempre encontra formas de se reinventar e se fortalecer em momentos de crise. Uma triste história, mas mais triste ainda é saber que a referida história não ficou apenas no passado: com formas e nuances diferentes, ela permanece em nosso presente, no qual milhares de pessoas ainda se encontram sujeitas a trabalhos análogos aos de escravos, sem o mínimo de dignidade humana para sobreviverem.

Em *Epistemologias do Sul* (Santos; Meneses, 2009), há uma linda passagem da obra de Claude Henri de Saint-Simon e dos saintsimonianos do século XIX que traz elementos básicos daquilo que um século mais tarde seria intitulado como a teoria das classes sociais do materialismo histórico. Nessa passagem, publicada originalmente em 1828 e chamada *exposition de la doctrine*,

os autores falam da exploração do homem pelo homem, referindo-se à escravidão, e reafirmam que ela segue muito viva nas relações entre assalariados e seus patrões. Embora haja algumas peculiaridades, deve-se reconhecer que a relação de patrão e empregado é fruto do desdobramento da escravidão, sendo aquela o prolongamento desta. Apesar de o operário não ser propriedade de seu patrão, sua condição precária e dependente não lhe permite ser livre: “está obrigado a aceitar sob pena de vida, reduzido como está, a esperar a sua comida de cada dia nada mais que do seu trabalho da véspera” (Saint-Simon, 1828 *apud* Santos; Meneses, 2009). Aí reside tamanha beleza quanto tristeza, uma passagem secular, do ano de 1828, tão atual que cheira a tinta fresca.

4 TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE

Em que pese a uma série de normas, convenções, tratados internacionais e belos discursos acerca dos direitos humanos, ainda hoje, na prática, muitos são desrespeitados, sendo um deles a questão da exploração da mão de obra. É evidente que a escravidão passou por transformações, mas as vítimas da escravidão atual não se diferem muito das do passado: são brasileiros carentes que vivem à margem da sociedade e que, muitas vezes, movidos por falsas promessas de melhores empregos, acabam se submetendo a trabalhos análogos aos de escravos, o que revela problemas sociais e estruturais do Brasil (Bordignon, 2021).

É válido pontuar que o regime favorece a exploração. Mas é preciso reconhecer que muitos empresários cumprem as regras de responsabilidade ecológica, social e de governança, entendendo que as empresas e suas lideranças são os principais fomentadores da transformação social e de melhoria da qualidade de vida de todos. (Nascimento, 2022). Mesmo assim, ainda há uma grande parcela que não compartilha dos mesmos princípios, fazendo com que a imensa maioria dos casos de trabalho escravo existente na atualidade estejam relacionadas à cadeia produtiva das avançadas atividades econômicas que fomentam bilhões de reais ao ano. Em grande parte deles, não há uma responsabilização efetiva “do detentor do poder econômico que está no topo da cadeia produtiva e que deliberadamente pulverizou a produção [...]” (Moreno *et al.*, 2019).

Assim, devemos ter em mente que quase tudo o que consumimos (carne, combustível, imóveis, roupas e sapatos que adquirimos, entre outros itens), em parte ou ao menos em algum momento da cadeia produtiva, foi produzido com o aproveitamento do trabalho escravo, em que os trabalhadores foram alojados em barracos de madeira no meio do mato, cobertos de lona, sem água potável nem instalações sanitárias, além de serem coagidos por ameaças, sofrerem maus-

tratos, muitas vezes resultando em adoecimento e morte desses seres humanos, seja pela violência, seja pelas condições insalubres ou pela jornada abusiva de trabalho. Situações essas que se traduzem em condições degradantes, incompatíveis com a dignidade humana (Moreno *et al.*, 2019).

O Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2023b), por meio da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 /2016, instituiu o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, denominado “lista suja”. Sua última atualização, ocorrida em outubro de 2023, que contabiliza números de 2018 a 2023, contava com 461 empregadores catalogados.

Os empregadores em geral, que deveriam ser exemplos, movidos pela ganância sem limites de acumulação de riquezas, acabam sendo as fortes engrenagens que sustentam e movimentam esse mercado contemporâneo da escravatura, o que deixa evidente que eles não possuem interesse no combate ao problema porque “bebem dessa água” e usufruem dos ilícitos ganhos financeiros que a exploração humana promove.

Ratificando essa total ausência de interesse no combate ao trabalho escravo, o *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil*, documento publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2024b), demonstra que, do ano de 1995 a 2022, foram resgatadas 57.772 pessoas em condições análogas às de escravos. No entanto, piores que os dados registrados são os não computados, pois sabemos que, em função de interesses particulares, muitos casos levam anos até serem descobertos ou nunca serão e, nesse interregno, pessoas passam uma vida de miséria, tortura e sofrimento.

Nos termos do artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940), são requisitos que configuram reduzir alguém à condição análoga à de escravo: submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes, restringir sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, cercear o uso de transporte com a finalidade de retê-lo no local de trabalho, manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Na seara normativa brasileira, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023a), a alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo inserida no artigo 149 do Código Penal, por meio da Lei 10.803/2003, representa um grande avanço no combate a essa nódoa social, uma vez que amplia a tipificação penal para hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas. Em relação ao cenário internacional,

destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, sendo a válvula propulsora dos mecanismos de direitos humanos e o principal regramento de universalização da proteção do ser humano. O documento dispõe que nenhuma pessoa deve ser mantida em escravidão ou servidão bem como assevera que isso será proibido em todas as formas. Ainda, menciona que toda pessoa tem direito ao trabalho livre e justo. Além dele, há uma série de outros instrumentos internacionais que disciplinam e tratam com repúdio essa mácula, como a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, proposta em 1930, ratificada pelo Brasil em 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721/ 1957, em seu artigo 1º, menciona que qualquer trabalho cujo trabalhador não possa decidir livremente se aceita ou não a atividade é considerado trabalho forçado. Há também a Convenção nº 105 da OIT de 1957, ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822/1966, que obriga os países subscritos a erradicarem o trabalho forçado. E ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, que dedica seu artigo 6º às proibições ao trabalho escravo (Brasil, 2023a).

A Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), por seu turno, possui como um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, como forma de proteção ao respeito e à integridade física e moral do ser humano; dele se desdobra uma série de outros artigos constitucionais que, em tese, amparam e norteiam referidas garantias de direitos humanos (Pereira, 2023).

Assim, com tantas mudanças no ordenamento jurídico ocorridas ao longo da história, bem como com tantas normas atuais disciplinando o repúdio e a proibição do trabalho forçado, esse já não deveria ser um problema contemporâneo. Não deveria, mas é! É fácil rever a história e os conceitos no papel; difícil é mudar a cultura, a necessidade que as pessoas possuem de colocar, à frente de qualquer dignidade, o lucro, a acumulação de capital, os interesses próprios e a necessidade de *status* social; difícil é mudar o caráter; difícil é mudar “o neoliberalismo que é o paradigma que define nosso tempo [...]” (Chomsky, 2004), formado por um conjunto de políticas e processos voltado a um número extremamente pequeno de particulares, permitindo-lhes controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de potencializar seus interesses individuais. Eis a razão de tantas normas não serem suficientes para abolir a escravidão contemporânea.

5 RELAÇÃO ÍNTIMA DO TRABALHO ESCRAVO E O CAPITALISMO NA ATUALIDADE

Para as formas impostas pelo modo de produção capitalista, a dependência do trabalho humano será sempre barreira a ser superada. Diante da necessidade constante de acumular e sendo o trabalho humano o fator mais importante do processo de acumulação de bens, a relação social capitalista foi construindo mecanismos, dentre eles e o principal, cultural, que lhe permitiram ir amoldando as condições para controlar todos os processos produtivos em larga escala. Assim, à medida que avançamos nesse processo de transição, o trabalho humano vai aparentemente perdendo seu protagonismo enquanto o capitalismo vai tentando se apoderar do labor humano em sua totalidade, sem levar em consideração as necessidades humanas (Flores, 2009).

Denominamos globalização algo que é bem-sucedido por determinado núcleo, no entanto, de forma analítica, a correta expressão do termo deveria ser localização. A razão da preferência se dá simplesmente porque o discurso científico hegemônico pregado tende a privilegiar a história do mundo na versão dos vencedores. (Mendonça *apud* Santos, 2009).

Notemos que os diversos autores vão descrevendo as várias facetas do capitalismo e suas inesgotáveis maneiras de gerar e acumular riqueza em detrimento das vulnerabilidades de povos menos desenvolvidos, interferindo de todas as formas na política e na economia desses países, facilmente explorados.

Os recortes acima fazem uma reflexão inicial acerca do capitalismo, a qual é de suma importância antes de adentrarmos no cerne do tema central, uma vez que o referido capitalismo é a fonte motriz da exploração da mão de obra na atualidade.

A escravidão foi e continua sendo um dos grandes males que acomete a sociedade brasileira, e, diferentemente da escravidão histórica “legalizada”, à vista de todos, a escravidão contemporânea, ainda que muitas vezes escancarada, em outras tantas é oculta, o que dificulta sua identificação e a impede de ser combatida.

Para ilustrar referida realidade, com base no *Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas* (Brasil, 2024b) entre os anos de 1995 a 2022, em rol exemplificativo, elencamos alguns setores que mais tiveram incidência de trabalho escravo e o número de pessoas relacionado a eles, vejamos: criação de bovinos (16.847 pessoas), produção florestal (4.296), cultivo de café e soja (4.937), lavouras temporárias (2.027), cana-de-açúcar (8.071), construções de edifícios (2.321) e atividades de apoio à agricultura (1.126).

Basicamente todos esses ramos estão voltados ao trabalho rural, em que se inserem as pessoas menos favorecidas financeiramente e que vivem à margem da pobreza e da miséria, as quais, para sua sobrevivência, se submetem a essas formas aviltantes de tratamento degradante.

Ainda, para melhor ilustrar essa triste realidade, podemos trazer à baila alguns casos de grande notoriedade dos últimos anos, tais como:

- As vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton foram flagradas em trabalhos análogos a escravo em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, em 2023, onde 207 trabalhadores foram resgatados e, segundo divulgação, sofriam violência física, excesso de jornada e eram-lhes servidos alimentos estragados (Pontes, 2023);
- Em duas fazendas de arroz, as estâncias Santa Adelaide e São Joaquim, em Uruguaiana, em 2023, foram resgatados 82 homens em condição análoga à de escravo (sendo 11 deles adolescentes com idade entre 14 e 17 anos), que ficavam no sol sem água potável, descalços e andavam mais de 50 minutos a pé para chegar ao local de trabalho (Operação [...], 2023);
- O Ministério do Trabalho e Emprego, em 2023, resgatou 3.190 trabalhadores em condição de escravidão. Segundo o órgão, foi o maior número de resgates dos últimos 14 anos. “O cultivo de café foi o setor com a maior quantidade de resgatados, 302, ficando à frente do setor da cana-de-açúcar, com 258 resgates, que liderava os dados até junho deste ano [...]” (Brasil, 2024a).

Assim como os casos citados, há uma infinidade de outros que testemunham a escravidão contemporânea. São casos com diferentes aspectos, mas todos com uma única finalidade: promover os interesses do capitalismo desenfreado a qualquer custo.

Herrera Flores, em *Teoria Crítica dos Direitos Humanos* (2009), demonstra como o capitalismo foi capaz de superar qualquer obstáculo na busca pelo cumprimento de seus interesses, mera e exclusivamente econômico-financeiros. Segundo o autor, citando Goethe, quem cria riqueza e possibilita a acumulação sem limites de dinheiro-capital não são os recursos naturais, mas o trabalho daqueles que buscam obter o dinheiro necessário para sobreviver. Ou seja, as pessoas que são submetidas ao trabalho degradante acabam sendo a grande fonte de geração de riqueza para o capitalismo, pois, para sobreviverem, se veem na necessidade de se submeterem a trabalhos análogos aos de escravo. Assim, o capitalismo prospera e obtém benefício econômico graças à exploração do trabalho (Flores, 2009).

É válido pontuar que o trabalhador se submete a essas condições não apenas pelo que foi dito acima, ou seja, pela necessidade financeira de sobrevivência, mas também pelo poder de convencimento que a elite dominante e entranhada na política, essencialmente por meio da mídia, realiza na mente das pessoas uma verdadeira lavagem cerebral e, aqui, vemos que essa mesma artimanha hoje tão utilizada já o era outrora. Herrera Flores (2009) corrobora essa ideia em outra passagem de sua obra, na qual o Imperador, preocupado com os movimentos sociais de protestos, aceita a estratégia de emitir títulos imperiais como forma de suprimir a falta de dinheiro. No entanto, para que a engenhosidade desse certo, era necessário intoxicar o povo, impondo a crença da existência colossal da nova forma de equivalência monetária. Esse discurso de convencimento, de ludibriar o povo, nesse momento literário, imediatamente nos remete aos dias atuais, nos quais o capitalismo contemporâneo, com igual poder de articulação, faz com que as pessoas, mesmo sofrendo com as opressões, sigam com seus pensamentos céticos e dificilmente assumam uma posição de transformação social. O sistema está organizado de tal forma que faz com que grande parcela da sociedade, ainda que padeça dos seus males, não tomem partido do explorado, mas sim do explorador (TV GGN, 2021). É exatamente esse aspecto, essa lavagem cerebral enrustida em seus discursos, que leva grande parte da população oprimida a se manter ao seu favor.

Assim, seguindo essa metodologia de ludibriar as pessoas para que elas se mantenham pró-capitalismo, atingindo os efeitos esperados, na linha em que não são as coisas e os objetos que geram riquezas, mas sim as pessoas, eis que maior o clã, mais legitimados e mais forças possuirão para que seus propósitos de acumulação de riquezas sejam concretizados, já havia sido colonizada pelos vínculos baseados no capital e sua ascensão de reproduzir e legitimar a acumulação contumaz de benefícios econômicos (Flores, 2009).

Tal poder de convencimento supracitado, utilizado desde a colonização até os dias atuais, também é retratado por Jessé Souza, em *A Herança do Golpe* (2022), obra na qual o autor afirma que toda a origem da sociedade brasileira tem ligação com a escravidão e, nesse contexto, exemplifica a figura do agregado ou “homem livre”, uma espécie de capataz da família que, em detrimento do sofrimento dos seus, possuía algumas migalhas e algum *status* social. Para esses homens, o que lhes importava era cumprir de forma zelosa as ordens de seus senhores, independentemente de estarem contribuindo para a manutenção daquele sistema atroz chamado escravidão. Comparativamente, os dias atuais em nada se diferem de outrora, uma vez que a classe média, por possuir casa financiada e algum carro melhor, se sente como se fizesse parte da elite e,

assim, se mantém a seu favor, mesmo que esteja no mesmo balaio da opressão, entre os oprimidos. Dessa maneira, como no período colonial, hoje há idêntica ausência de consciência de interesse próprio, sendo que esse poder de persuasão do capitalismo cresce e se apodera das pessoas, de modo que a transmissão cultural não se dê pelo sangue, mas pela necessidade de *status*, de ser aceito e respeitado na sociedade. O homem “livre”, portanto, de ontem e de hoje, torna-se escravo da persuasão ludibriosa do capitalismo. Eis as razões pelas quais a verdadeira mudança social, ainda que possível, torna-se tão difícil (Souza, 2022).

Assim, a exploração da mão de obra possui vínculo duplo e direto com o capitalismo, pois aqueles que se beneficiam de ambos não apenas almejam lucratividade pelo trabalho físico, como também pelo convencimento, para que o povo, mesmo oprimido, legitime e ratifique suas variadas formas ilícitas de acumulação.

Como vimos, com o tempo, houve completa transformação sob o aspecto jurídico formal, e hoje há uma série de normas que penalizam essas atividades e defendem os direitos humanos. Contudo, ainda assim, na prática, subsistem as sequelas, ou seja, promoveram-se transformações teóricas, mas na realidade os esforços ainda não são totalmente refletidos, guardando grande semelhança estrutural entre passado e presente.

Fazendo um viés entre a realidade e as normas jurídicas, vale um pouco de atenção ao artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que pode ser analogamente comparado a um lindo quadro pendurado na parede: em que pese a beleza, está reduzido a mera apreciação, sem, de alguma forma, usufruir de referida especiosidade. Nesse contraponto entre direitos e realidade, o referido artigo, no contexto em que se insere, é tido como um dos mais esquizofrênicos da atualidade, pois, por ele, um dos fundamentos da ordem econômica está na valorização do trabalho humano, assegurando a todos a existência digna, além de garantir a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Dessa maneira, a escravidão na atualidade possui como motor de arranque o capitalismo, que destoa completamente do discurso protetor e amparador do referenciado dispositivo. Mais uma apreciação teórica que não se vislumbra na realidade.

6 O PODER EMANCIPATÓRIO COMO FORMA DE LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO TRABALHO ESCRAVO PROMOVIDO PELO CAPITALISMO

Em 1995, o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente, por meio do Decreto nº 1.538/1995² (Brasil, 1995), a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país. É, então, criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, formado, na ocasião, por cinco ministérios, sendo eles: do Trabalho, da Justiça, da Agricultura, da Indústria, Comércio e Turismo e do Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Amazônia Legal.

Dessa maneira, o Brasil se tornou uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a incidência de trabalho análogo a escravo em seu território, frente ao país e à Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1995. No entanto, de 1995 até 2020, mais de 55 mil trabalhadores foram resgatados em situações análogas às de escravo em atividades nas zonas rural e urbana (Trabalho [...], 2021).

Independentemente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira assegura de modo objetivo a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento degradante. Assim, conforme aponta o Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2011), o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo e, igualmente, sua proibição no país decorrem dos preceitos constitucionais, tais como: artigo 1º, incisos III, dignidade da pessoa humana, e IV, valores sociais do trabalho; artigo 4º que menciona que a República Federativa do Brasil será regida em suas relações internacionais pelo princípio da II – prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; artigo 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 2011).

Assim, inúmeras são as formas de amparo legal para o enfrentamento desse grande mal que assola o país desde sua colonização. Contudo, ele ainda é um problema de difícil saneamento e deve ser combatido o tempo todo e a todo momento. Em vista dos problemas estruturais do país, apenas pelas normas jurídicas não se vence essa guerra secular.

Nesse sentido, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM), em edição comemorativa aos seus 25 anos (Brasil, 2020), ensina-nos que a literatura nacional e internacional sobre as Comissões parlamentares admite que suas atuações vão além da

² O Decreto foi revogado e deu espaço ao Decreto nº 9.887/2019, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

função legislativa: audiências públicas, fóruns, seminários, diligências e denúncias contribuem muito para a construção de uma esfera pública acerca dos direitos humanos, já que são atuações diretas em defesa de referidos direitos. O documento ainda aponta que políticas públicas voltadas a direitos humanos devem estabelecer uma relação de causalidade entre as ações e seus diplomas legais, além de uma infinidade de outras formas de combate que não se reduzem à teoria legislativa.

Os movimentos sociais, na busca pela tutela dos direitos humanos, têm se mostrado como forte instrumento de combate às referenciadas violações, fazendo valer, na prática, aquilo que a teoria não foi capaz de frear.

Assim como a escravidão, os movimentos sociais fazem parte da história, pois, desde os primórdios, os seres humanos precisavam resistir às opressões para sobreviverem em meio às desigualdades, sejam as mais primitivas, como a força física numa luta por sobrevivência, ou as mais contemporâneas, como as desigualdades socioeconômicas. Contudo como dissemos, o poder de articulação e de persuasão do sistema capitalista é tão forte que faz com que a maioria dos oprimidos levantem suas bandeiras e, dessa forma, os que rompem as traves dos olhos e lutam por justiça acabam sendo uma enorme minoria que, assim como as leis, isoladamente, não logra muitos êxitos (Canabarro, 2020).

Corroborando o entendimento, Herrera Flores, em *Teoria Crítica* (Flores, 2009), menciona que temos que nos opor a todo humanismo abstrato que esteja baseado em algo eterno e uniforme ou apoiar-nos em alguma racionalidade privilegiada universal. Temos que apostar em um humanismo concreto, em uma condição humana sustentada na capacidade de fazer e desfazer mundos, de combater as adversidades com nossas práticas sociais, o que nos fará seres humanos completos. Definitivamente, o humano é o caminho concreto capaz de transformar o entorno das relações em que vive; o mais difícil nesse processo de humanização é facilitar a capacidade de transformação do seu entorno em função de maior dignidade. É necessário partir da inevitável relação entre a teoria e a prática desde uma perspectiva emancipadora, ou seja, partir do conhecimento e da prática dos direitos humanos para a construção de espaços e lugares de exposição e de luta (Flores, 2009).

Para tanto, é fundamental decidirmos que tipo de teoria e de prática queremos, emancipadoras ou reguladoras. Cada teórico e cada ativista têm como função precípua expor problemas da realidade sem deixar que a ideologia hegemônica faça seu papel, e essa necessidade fica mais evidente quando nos deparamos com essa falsa universalidade de direitos humanos que

destoa completamente da realidade, na qual mais de quatro quintos da humanidade vivem à margem da miséria, constatando uma universalidade dos privilégios e não da pobreza e da opressão. Temos que reconsiderar o conceito de direitos humanos nesse mundo tão cruelmente dividido onde um quinto é extremamente privilegiado enquanto quatro quintos, excluídos e explorados. Começar a problematizar, ou seja, pensar no concreto vai nos fazer entender em que consiste a dignidade humana. Quando nos indignamos com a pobreza, com o trabalho forçado, a exploração, a opressão, entendemos a dignidade como acesso, mais que isso, como uma apropriação, a qual nos permite nos empoderarmos e adquirirmos autoridade para lutarmos por nossa concepção do bom e do justo. Não podemos deixar que os processos axiológicos e socioeconômicos obstaculizem a luta por um acesso igualitário. Quando, revestidos desse empoderamento emancipatório, nos dispormos a lutar com base no concreto e alicerçados no plano de consistência teórico e prático, certamente criaremos condições concretas de enfrentamento a esse mundo tão repleto de injustiças e construiremos condições para uma vida mais digna e justa (Flores, 2009).

A verdade é que o ser humano, sendo o bem genuinamente tutelado por esse direito, é a via mais concreta para definir de fato como os direitos humanos devem se comportar. Assim, os movimentos sociais, por meio das problematizações, ou seja, do pensar, inserem-se nesse cenário como forte ferramenta de combate às violações de direitos humanos, pois somente com esse empoderamento emancipatório é que se pode alcançar uma efetiva reconstrução dos referenciados direitos; somente com base na realidade é que se pode construir de fato direitos que sejam amplamente alcançáveis e reais, e não apenas como são tidos hoje, direitos universais teóricos, inatingíveis e inalcançáveis.

7 CONCLUSÃO

Numa breve passagem pela história, foi possível identificar que a escravidão se iniciou tão logo ocorreram as primeiras formas de produção, ainda rudimentares, mas com alguns artefatos de cultivo, tais como ferramentas e animais de tração, período em que se inicia a demanda por força de trabalho, o que já nos revela o elo entre a mão de obra escrava e o capitalismo.

Foi possível, igualmente, rememorar essa longa e triste passagem histórica, com formas brutais de escoamento forçado de humanos, com sequestro massivo de africanos, caçados como animais, marcados a ferro e transportados em porões abafados e imundos dos navios negreiros para serem vendidos nas Américas.

No período colonial, as leis da Coroa Portuguesa eram aplicadas no Brasil, e uma delas, o Código Philippino, instituía e legitimava a escravatura e suas infinitas formas de tratamento degradante. Nesse período, o escravo era visto como mercadoria, como propriedade, e não como ser humano. Ressalta-se que o Brasil foi um dos maiores captadores dessa mão de obra forçada entre os séculos XVI e XIX, sob o argumento de que, sem a importação dos escravos, o Brasil não teria se desenvolvido economicamente, ou seja, sem a exploração atroz e aviltante de milhares de pessoas, o capitalismo não teria logrado seus intermináveis êxitos na busca pela obtenção de riquezas. O cenário não difere em relação aos dias atuais, em que o sistema capitalista domina e dita as regras sem freios nem medidas e obtém seus objetivos materialistas às custas das vidas de milhares de seres humanos.

Vale lembrar que o Brasil foi o último país do planeta a abolir juridicamente a escravatura, ainda assim juridicamente, pois na prática o trabalho escravo nunca fora eliminado.

Com o tempo, tivemos uma série de normas nacionais e internacionais que tratam dos direitos humanos de forma ampla, bem como criminalizam a escravidão. Contudo, nada foi suficiente para eliminar essa chaga, que possui como válvula propulsora o capitalismo, sistema completamente antagônico aos discursos protetores e amparadores dos referidos dispositivos. De nada servem tantas normas, tratados, convenções, políticas públicas, entre outros, se todo esse aparato, toda essa artilharia de guerra, não vence o capitalismo.

Houve mudança formal no que tange ao escravismo do passado e o atual, pois no passado havia leis que regulamentavam essa prática enquanto hoje ela é clandestina. No entanto, os fins a que se destina são exatamente os mesmos, e isso não mudou nada: impulsionar o capitalismo e a busca por acumulação desenfreada, eis as finalidades precípua da escravidão passada e presente.

É importante reconhecer que muitos empresários cumprem as regras de responsabilidade ecológica, social e de governança, atuando em prol das transformações sociais e de melhoria da qualidade de vida de todos. Mas, igualmente, não há dúvida de que, a imensa maioria dos casos de trabalho escravo na atualidade, existentes no Brasil está relacionada à cadeia produtiva das avançadas atividades econômicas que fomentam bilhões de reais ao ano, bem como de que quase nunca há uma responsabilização efetiva dos que estão no topo da cadeia, responsáveis por promoverem a escravidão contemporânea em prol dos seus interesses puramente econômicos.

Uma vez apontados esses aspectos e em vista dos problemas estruturais do país, apenas pelas normas jurídicas não se vence essa guerra secular. Nessa batalha, entretanto, os movimentos

sociais têm se mostrado como fortes instrumentos na busca pela tutela dos direitos humanos, fazendo valer, na prática, aquilo que a teoria não foi capaz de frenar.

Contudo, mesmo para que os movimentos sociais tenham êxito, é necessário, antes, abolir uma outra escravidão, a do poder de persuasão do capitalismo, que cresce e se apodera das pessoas, fazendo com que o homem “livre” tenha total ausência de interesse próprio e tome partido do opressor, ainda que esteja no balaio dos oprimidos. Enquanto essa escravidão psicológica se perpetuar, os movimentos sociais, independentemente de estarem vorazmente engajados na luta pelos direitos humanos, serão sempre minoria e, como tal, não lograrão promover as transformações sociais necessárias. Eis as razões pelas quais a verdadeira mudança social, ainda que possível, torna-se tão difícil.

Em virtude disso, temos que começar a problematizar, pensar no concreto, entender em que consiste a dignidade humana; temos que expor os problemas da realidade sem deixar que a ideologia hegemônica faça seu papel. Não podemos aceitar essa falsa universalidade de direitos humanos que destoa completamente da realidade. Temos que reconsiderar o conceito de direitos humanos nesse mundo tão cruelmente dividido onde um quinto é extremamente privilegiado enquanto quatro quintos são excluídos e explorados.

Por fim, entende-se que as transformações jurídicas ocorreram com o tempo e agora, mais do que nunca, é necessário que ocorram as transformações sociais e culturais, para que o ser humano (o bem jurídico tutelado por esses direitos), por meio de empoderamento emancipatório, possa problematizar a teoria frente à realidade e, através de movimentos sociais, combater de frente o capitalismo e sua elite com o objetivo de promover as transformações necessárias a uma efetiva reconstrução dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. V Livro das Ordenações. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BORDIGNON, Fernanda. Dignidade da pessoa humana e a escravidão contemporânea. *In*: MIZIARA, Raphael. **Trabalhista sob curadoria de Raphael Miziara**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/trabalhista-sob-curadoria-de-raphael-miziara/1341591186>. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM). **25 anos da Comissão de Direitos Humanos e Minorias 1995-2020**: Uma história tecida por múltiplas vozes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-geral?termo=25+anos+da+Comiss%C3%A3o+de+Direitos+Humanos+e+Minorias+1995-2020#gsc.tab=0&gsc.q=25%20anos%20da%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos%20e%20Minorias%201995-2020&gsc.page=1>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Trabalho Escravo**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trabalho-escravo/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: República Federativa do Brasil, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Brasília, DF: República Federativa do Brasil, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1538.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.538%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Cria%20o%20Grupo%20Executivo%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas Trabalho Escravo**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e

Emprego, 2024b. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CANABARRO, Anamelya. Movimentos Sociais no Brasil. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/movimentos-sociais-no-brasil/913258931>. Acesso em: 14 jan. 2024. Acesso em: 28 dez. 2023.

CHOMSKY, Noam. **Lucro ou as pessoas?:** Neoliberalismo e a Ordem Global. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos:** Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MATZEMBACHER, Alanis. Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. **Jusbrasil** [Publicado por Canal Ciências Criminais], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas/732503394>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MORENO, Jonas Ratier; ANDRADE, Marcio Amazonas Cabral de; NEVES, Virgínia de Azevedo; FICHE, Marcelo Estrela. O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil Sob a Ótica da Análise Econômica do Direito. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 208, p. 199-220, dez. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-de-direito-do-trabalho-12-2019/1188259303>. Acesso em: 06 jan. 2024.

NASCIMENTO, Juliana. **2. Esg: Conectando Negócios com Toda a Sociedade** In: NASCIMENTO, Juliana. **Esg: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder: A Tríade Regenerativa do Futuro Global**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/esg-o-cisne-verde-e-o-capitalismo-de-stakeholder-a-triade-regenerativa-do-futuro-global/1440745099>. Acesso em: 14 abr. 2024.

NOVELINO, Ricardo. Doméstica é resgatada após passar 43 anos em condições análogas à escravidão; ‘Diziam que era da família’, diz procurador. **Portal g1 PE**, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/06/30/domestica-e-resgatada-apos-passar-43-anos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-diziam-que-era-da-familia-diz-procurador.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2023.

OPERAÇÃO resgata pessoas em condição semelhante à escravidão em fazendas de arroz no RS, diz PF, 2023. **Portal g1 RS**, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/10/operacao-resgata-56-pessoas-em-condicao-semelhante-a-escravidao-em-fazendas-de-arroz-no-rs.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2024.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. *In: aurum blog*, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20humana,inclusiva%2C%20independentemente%20de%20caracter%C3%ADsticas%20pessoais>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PONTES, Felipe. Vinícolas devem pagar R\$ 7 milhões por caso de trabalho escravo no RS. **Agência Brasil**, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/vinicolas-devem-pagar-r-7-milhoes-por-caso-de-trabalho-escravo-no-rs>. Acesso em: 04 jan. 2024.

PRADO, Rodrigo Murad do. A Biopolítica, o Biopoder e a Necropolítica Criminal: Governo, Submissão, Desgoverno e Aniquilação do Ser Humano em Nome de Um Totalitarismo Financeiro. *In*: MATANZAZ, Sara (coord.). **Direito Penal dos Silenciados**. São Paulo (SP): Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 43-78. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-o-inicio-de-uma-tragedia-anunciada-o-racismo-brasileiro-a-submissao-e-as-mortes-por-gotejamento-direito-penal-dos-silenciados-ed-2023/1929474515#a-1.-DTR_2023_722. Acesso em: 09 jan. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos o desafio da interculturalidade. *In*: **Revista Direitos Humanos**. [S.l.]: [s.n.], 2009. p. 10-18.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina S/A., 2009. 90 p.

SILVA, Daniel Neves. Tráfico negreiro. **Brasil, Escola**, 2023. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20negreiro%20envolvendo%20os,pelo%20litoral%20do%20continente%20africano>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SOUZA, Jessé. **A Herança do Golpe**: A sociologia do “agregado” para compreender a classe média que pensa que é elite. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

TRABALHO escravo: entenda essa grave violação dos direitos humanos. **Rádio e TV Universitária da Unifap**, Amapá, 2021. Disponível em: <https://www2.unifap.br/radio/trabalho-escravo-entenda-essa-grave-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.
TV GGN – Luis Nassif e Alysson Mascaro conversam sobre capitalismo, ideologia e desenvolvimento. [S.l.], 07 jan. 2021. 1 vídeo (44:44 min). Publicado pelo canal de Alysson Mascaro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p1kpU5Bi3nI>. Acesso em: 24 nov. 2023.

VIEIRA, Eliana Alves Moretti. A presença do trabalho escravo na sociedade brasileira contemporânea. **Jusbrasil**, 2021. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-presenca-do-trabalho-escravo-na-sociedade-brasileira-contemporanea/1151263460>. Acesso em: 10 dez. 2023.